



PROCESSO Nº : 2.971-8/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA DE INTRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RECORRENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.368/2017

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS E SANÇÕES APLICADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR-SE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **recursos ordinários** interpostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. nº 78827/16) em face dos Acórdãos nºs 180/2016 – TP e 3640/2015 – TP e pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 21350/16) em face do Acórdão nº 3640/2015 – TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da SINFRA de 2014.
2. Ressalte-se que a petição recursal ministerial foi protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração ao Acórdão nº 3640/2015 – TP, que deu origem ao Acórdão nº 180/2016 – TP.
3. É o teor do Acórdão nº 3640/2015 – TP (Doc. nº 10650/16):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei



Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 174.004.061- 91, sendo a Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro, inscrita no CPF sob o nº 209.559.441-04 - substituta do assessor técnico de Licitação e os Srs. Paulo da Silva Costa, inscrito no CPF sob o nº 045.802.491-00 – superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças, Wilson Carlos Soares da Silva, inscrito no CPF sob o nº 080.001.661-00 – gestor da Unidade de Controle Interno e Eduardo Tomio Iwashita, inscrito no CPF sob o nº 064.776.741-49 – assessor técnico e presidente da Comissão Provisória de Licitação, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436; **recomendando** à atual gestão que: **a)** instrua os processos licitatórios com projetos básicos eficientes e minuciosos, contendo todos os detalhes da obra a ser realizada (subitem 1.1 - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia); e, **b)** não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente no tocante ao pagamento de multas de trânsito (subitem 1.1 – SECEX da 1ª Relatoria); **b)** observe a Súmula 1 deste Tribunal e as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas (subitem 1.2 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **c)** **no prazo de 120 dias**, adote todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos veículos junto ao Detran e responsabilizar aqueles que deram causa ao pagamento de juros e multas (item 5 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **d)** observe atentamente o artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor (item 6 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **e)** observe atentamente os artigos 6º, I, e § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, e 11, do Decreto Estadual nº 20/1999, e exija a instrução adequada dos processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos (item 7 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **f)** observe atentamente o limite legal imposto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e evite a ocorrência de fracionamento de despesas (itens 2 e 3 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **g)** caso dê prosseguimento à execução das obras relativas às



Concorrências nºs 1, 15, 27, 35, 37/2014 e 43/2013 e da Tomada de Preços nº 56/2014, providencie as licenças ambientais, bem como exija as ARTs específicas dos profissionais responsáveis (item 1 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **h)** cumpra o artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (item 2 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **i)** observe os artigos 6º, XVI, e 51, da Lei nº 8.666/1993 e abstenha-se de nomear comissão especial apenas com intuito de julgar as propostas dos procedimentos licitatórios (item 3 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **j)** especifique de forma pormenorizada e clara o objeto a ser licitado, a fim de evitar eventuais dúvidas (item 4 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **k)** verifique se a obrigação estabelecida pelo Acórdão nº 1.403/2014-TP (**processo nº 4.332- 0/2011**) foi efetivamente cumprida e, em caso negativo, com base no princípio da continuidade administrativa, adote providências, **no prazo de 60 dias**, no sentido de efetuar o levantamento do dano ocorrido durante o período da garantia das obras oriundas do Instrumento Contratual nº 38/2008, firmado com a Empresa Rodante Construção Civil Ltda. – ME, encaminhando-o à Procuradoria-Geral do Estado para a demanda do devido processo judicial, no caso de infrutífera solução no âmbito administrativo da Secretaria, nos moldes da OT nº 003/2011 do IBRAOP (irregularidade do item 6 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **l)** observe as regras legais e contratuais relativas ao trâmite formal para pagamentos administrativos, previstas na Lei nº 4.320/1964, bem como nas Orientações Técnicas da Controladoria-Geral do Estado (item 7 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **m)** **no prazo de 90 dias**, juntamente com a Controladoria-Geral do Estado, realize um levantamento dos valores de ISSQN efetivamente recolhidos aos cofres municipais em função das contratações de obras realizadas pela SETPU, a fim de apurar eventuais débitos tributários que possam existir e, se for o caso, adote, dentro das suas atribuições, as providências pertinentes para regularização das pendências (item 8 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **n)** na hipótese do cargo de controlador interno ainda não estar preenchido por servidor efetivo, adote providências para a sua regularização **no prazo de 120 dias** (item 12 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **o)** realize ações para garantir a eficiência do controle interno da Secretaria (item 13 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **p)** cumpra de forma incisiva a Lei nº 8.666/1993, a fim de assegurar a legalidade da instrução dos processos licitatórios (itens 14 e 15 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **q)** **no prazo de 60 dias**, regularize a situação dos restos a pagar, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 (item 4 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **r)** na condição de dirigente máximo, assegure o cumprimento das fases das despesas, estipuladas pela Lei nº 4320/1964 (itens 1, 2 e 3



– relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria); e, **s)** cumpra de forma incisiva as normas de Contabilidade Pública de modo a registrar de maneira fidedigna a situação patrimonial e financeira do órgão (itens 1, 2 e 3 – relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria); **determinando**, ainda, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 3.169,77** (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cujas datas dos fatos geradores estão discriminadas no voto e no relatório preliminar da SECEX da 1ª Relatoria (subitem 1.2 – SECEX da 1ª Relatoria); e, ainda, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira as **multas** de: **a) 10%** sobre o valor do dano ao erário acima citado; e, **b) 198 UPFs/MT**, sendo 20 UPFS para cada uma das irregularidades dos itens 4 (relatório preliminar da SECEX da 1ª Relatoria), 1 e 2 (relatório complementar da SECEX da 1ª Relatoria), 9, 10 e 11 (relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); 15 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 2 e 6 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria e item 1 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 2, 7 e 12 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **aplicar** ao Sr. Paulo da Silva Costa a **multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 7 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **aplicar** ao Sr. Wilson Carlos Soares da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 13 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **aplicar** ao Sr. Eduardo Tomio Iwashita e a Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro a **multa de 22 UPFs/MT**, para cada um, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 14 e 15 da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Determina-se** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2015, desta secretaria para que inclua como ponto de controle de auditoria os pagamentos realizados em 2015 das dívidas oriundas de obrigações de exercícios anteriores. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **a)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2016, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas que se encerram no exercício da sua competência; **b)** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, competente para instruir a representação interna (**processo nº 14.329-4/2015**), a fim de alertar sobre as relevantes irregularidades constatadas relacionadas ao objeto da mencionada peça acusatória; **c)** ao Relator do Termo de Ajustamento de Gestão citado pela equipe técnica no item 5 - relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para que os auditores competentes monitorem a sua fiel execução, especialmente sobre a exigência nos editais de visita técnica ao local da obra; e, **d)** à Secretaria de



Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta secretaria para conhecimento da citada determinação. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original).

4. Já o Acórdão nº 180/2016 – TP (Doc. nº 65473/16) dispõe:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 887/2016 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 3.314-6/2016, opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, à época, ex-gestor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.640/2015-TP, em razão da inexistência da obscuridade alegada pelo embargante; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta do voto do Relator. (Grifos no original).

5. O relator Conselheiro Domingos Neto apresentou decisão (Doc. nº 85073/16) pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Cinésio de Oliveira.

6. Sobre o recurso do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, foi emitido relatório técnico (Doc. nº 116676/16) pela manutenção do julgado. Sobre o recurso do Ministério Público de Contas, foi elaborado relatório técnico (Doc. nº 133607/16) pelo: a) apensamento do Proc. nº 156795/15, também tratado no acórdão impugnado, b) realização de exame de admissibilidade do recurso e c) notificação dos Srs. Cinésio de Oliveira, Wilson da Silva e Luiz Rei de Paula para apresentação de contrarrazões.

7. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira apresentou contrarrazões (Doc. nº 151730/16) pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.



8. Em seguida, a Secex apresentou dois relatórios de recurso, sendo um (Doc. nº 176189/16) pelo apensamento do Proc. nº 156795/15 e outro (Doc. nº 220042/16) pelo provimento do recurso ordinário oriundo do Ministério Público de Contas.
9. Ocorre que, em momento posterior, a equipe de auditoria observou que não foram notificados os Srs. Wilson da Silva e Luiz Rei de Paula, sugerindo nova notificação (Doc. nº 234860/16).
10. Procedidas as notificações, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, representante da SINFRA, informou que o Sr. Luiz Rei de Paula foi exonerado em 30/08/16, data em que faleceu (Doc. nº 130128/17), e o Sr. Wilson da Silva apresentou manifestação (Doc. nº 139476/17).
11. No entanto, como o Sr. Wilson da Silva não tratou do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, a Secex presumiu o desconhecimento desse e sugeriu nova notificação do controlador interno (Doc. nº 181899/17).
12. Paralelamente, a SINFRA apresentou documentação (Doc. nº 183321/17 e outros) referente ao Acórdão nº 3.640/2015 – TP.
13. Após notificação, o Sr. Wilson da Silva apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do Ministério Público de Contas (Doc. nº 199286).
14. Ato contínuo, a Secex Obras apresentou relatório técnico de recurso pelo não provimento (Doc. nº 213112/17) do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e pelo provimento (Doc. nº 213154/17) do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no sentido de julgar irregulares as contas de gestão da SINFRA, À época SETPU.
15. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
16. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

17. O recurso ordinário em face dos Acórdãos do Tribunal Pleno e Câmaras deste Tribunal de Contas está previsto nos arts. 64, I, e 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, art. 63, da LO/TCE-MT.

18. Para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos da legitimidade, art. 65, da LO/TCE-MT e 270, §2º, do RI/TCE-MT, e tempestividade, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, que será de 15 (quinze) dias da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOE/TCE).

19. No presente processo, foram interpostos dois recursos. Um pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. nº 78827/16) em face dos Acórdãos nºs 180/2016 – TP e 3640/2015 – TP e outro pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 21350/16) em face do Acórdão nº 3640/2015 – TP.

20. **No entanto, como o art. 255, do RI/TCE-MT, estabelece que os autos apenas serão encaminhados o Ministério Público de Contas para manifestação quando este não for o requerente e à luz dos princípios da paridade das armas e ampla defesa, o presente parecer ministerial limitar-se-á a analisar o recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.**

21. Explicado isso, passa-se à análise da petição recursal do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

22. Como se trata de **responsável pelas Contas de Gestão da SINFRA de 2014**, ao qual foram imputadas recomendações/determinações/multas, está cumprido o requisito da **legitimidade**.

23. Quanto à **tempestividade**, deverão ser feitas as considerações a seguir.



24. O Acórdão nº 3.640/2015 – TP (Doc. nº 10650/16), por ter “saído incorreto” no DOE/TC de 15/01/16, foi republicado no DOE/TC do dia 29/01/16, sendo considerada como data da “republicação” o dia 01/02/16, conforme certidão em anexo (Doc. nº 11762/16).

25. Assim, em 16/02/16 (Termo de Aceite nº 20940/16), o Sr. Cinésio de Oliveira apresentou embargos de declaração – já analisado em momento anterior.

26. Julgados os embargos de declaração, foi proferido o Acórdão nº 180/2016 – TP (Doc. nº 65473/16), divulgado no DOE/TCE de 14/04/16, tendo como data de publicação o dia 15/04/16 e 02/05/16 como data final para recurso (Doc. Nº 65979/16).

27. Ressalte-se que, quanto aos embargos de declaração, esses suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição de recurso, art. 69, §1º, da LO/TCE-MT. Assim, admissível, após o julgamento desse, que seja interposto recurso em face do acórdão embargado e daquele resultante do julgamento dos embargos, como feito pelo Sr. Cinésio de Oliveira.

28. **Assim, tempestivo o recurso ordinário (Doc. nº 78827/16) interposto pelo Sr. Cinésio de Oliveira, protocolado em 02/05/16 (Termo de Aceite nº 78593/16).**

29. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT.**

2.2 Mérito

2.1. Do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas



30. Conforme explicitado no tópico anterior, não será analisado neste parecer ministerial o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas ante o mandamento do art. 255, do RI/TCE-MT.

31. No mesmo sentido, não serão analisadas as contrarrazões ao recurso ministerial apresentadas pelos Srs. Cinésio de Oliveira (Doc. nº 151730/16) e Wilson da Silva (Doc. nº 199286).

32. No entanto, aproveitando a oportunidade, este Ministério Público de Contas reitera as razões recursais constantes no Doc. Nº 21350/16.

2.2. Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio de Nunes de Oliveira

33. No mérito, o Sr. Cinésio de Nunes Oliveira, Secretário da SETPU (atual SINFRA) de 01/01/14 a 31/12/14, explicou que, de início, o Conselheiro Antônio Joaquim manifestou-se pela irregularidade das contas anuais de gestão da SINFRA do exercício 2014. No entanto, o Conselheiro José Carlos Novelli pediu vista e, discordando da ausência de pagamentos/ não inscrição em restos a pagar, votou pela regularidades das contas, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros presentes.

34. Assim, o recorrente especifica que serão combatidos os itens inculpidos no voto do Conselheiro Antônio Joaquim para a retirada das sanções pecuniárias, restando incólume o julgamento pela regularidade das contas.

35. No que tange ao pagamento de juras e multa por atraso no PASEP no valo de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), **irregularidade JB01**, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pugnou pela ausência de responsabilidade do secretário para gerir todos os atos e pagamentos.

36. A respeito do pagamento de diárias após viagem, **irregularidade JB15**, o recorrente alegou que não houve prejuízo aos servidores/erário e ressaltou a dificuldade dos órgãos em obedecer o regramento em todas as diárias.



37. Quanto ao fracionamento de despesas a fim de burlar o procedimento licitatório, **irregularidade GB01**, foi ressaltado o lapso temporal de sete meses das despesas, o que caracterizaria o caráter eventual dessas.

38. Sobre a não constatação de licença ambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **irregularidade GB11**, o Sr. Cinésio de Oliveira limitou-se a afirmar que, em que pese a ausência de ART, houve responsabilidade técnica.

39. A **irregularidade GB09**, que trata da não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, o ex-Secretário também pugnou pela ausência de responsabilidade.

40. No que trata dos pagamentos de medicações não respaldados pela documentação necessária e descumprimento de Orientações Técnicas da CGE, **irregularidade JB99**, o recurso invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a serem aplicados ante o cumprimento do contrato.

41. O exercício da função de gestor da UNISECI por servidor não efetivo, **irregularidade EB09**, foi justificada pela experiência do servidor e não realização de concurso pela Secretaria.

42. Quanto às irregularidades ligadas à Representação Interna (Proc. nº 29793/14) proposta pelo Ministério Público de Contas, **Irregularidades DB03, JB99, DB99, CB01, CB02 e DB03**, o recorrente argumentou, respectivamente: que não cabe ao gestor de qualquer pasta avaliar os motivos de cancelamento de restos a pagar; sobre a ausência de emissão de empenho prévio, nota de liquidação e registro de restos a pagar, tendo esse último gerado uma simulação/falsificação quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, que o processo de pagamento da locação da frota iniciou-se menos de dois meses para o encerramento do ano e exoneração do ex-gestor e que trata-se de irregularidade formal; e que o Conselheiro Novelli abriu divergência quanto aos três



últimos apontamentos, alterando o resultado do julgamento para a regularidade, mas mantendo as sanções pecuniárias.

43. Por fim, o recorrente alega que foi tolhido do direito de defesa ante a ausência de citação para nova manifestação após apresentação da defesa.

44. Foram anexados ao recurso os Acórdãos nºs 180/2016-TP e 3.640/2015 – TP, relatórios de diária dos anos de 2015 e 2016 e Relatório FIP 680.

45. Na análise do recurso ordinário, a Secex (Doc. nº 116676/16) contra argumentou: que o recorrente repetiu argumentos já apresentados, reiterando que esse não agiu de maneira programada e tempestiva para pagamento dos tributos ao PASEP, sendo dele a responsabilidade pelo pagamento de juros e multa (irregularidade JB01); que cabe à Administração Pública agir de maneira planejada e respeitar os princípios orçamentários da anualidade, universalidade e unidade, estimando o valor global das contratações de objetos da mesma natureza e evitando fracionamento de despesa (irregularidade GB01); e que o Tribunal de Contas veda o cancelamento de restos a pagar processados, salvo a apresentação de fato motivador (irregularidade DB03).

46. No que tange às irregularidades GB01 e JB15, importante mencionar que a equipe de auditoria observou ser a impropriedade reincidente nas Contas Anuais da SINFRA, antiga SETPU, já tendo havido determinações sobre os assuntos no Acórdão nº 5.838/2013 – TP (Proc. nº 131180/12).

47. Sobre as irregularidades com diárias, JB15, ausência de emissão de empenho prévio/nota de liquidação/registros de restos a pagar processados, JB99 e DB99, a equipe de auditoria observou que o recurso apenas repetiu os argumentos já apresentados na defesa.

48. A equipe de auditoria sugeriu ainda que as irregularidades GB11, GB09 JB99, CB01, CB02, DB03 e EB09 fossem analisadas pela Secex Obras.



49. Por fim, foi apresentada conclusão pela manutenção do julgado por não terem sido apresentados documentos e argumentos suficientes para a reforma.

50. A Secex Obras elaborou relatório (Doc. nº 213112/17) por meio do qual analisou as irregularidades pendentes por sugestão da Secex da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

51. Sobre o apontamento GB11, a equipe de auditoria entendeu que não foram apresentadas justificativas à ausência de ART e licença ambiental. A respeito da irregularidade GB09, foi mencionado o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, que exige a previsão de recurso orçamentários para licitação de obras e serviços.

52. A aplicação das máximas da proporcionalidade e razoabilidade às sanções decorrentes da irregularidade JB99, referente ao pagamento de medições sem respaldo documental necessário e descumprimento de orientações da CGE, a Secx Obras reiterou que era esperado que fosse cumprida a Orientação Técnica nº 006/2014 da CGE e garantidos os pagamentos com a documentação necessário.

53. Sobre o exercício do controle interno por servidor não efetivo, EB09, foi reiterado que tal fato compromete o exercício do controle interno.

54. A respeito da não alegação de não ter sido oportunizado ao Sr. Cinésio de Oliveira se defender das irregularidades CB01, CB02 e DB03, a Secex demonstrou que foi ex-gestor notificado para manifestar-se a respeito de todos os documentos, inclusive para apresentar alegações finais.

55. Assim, concluiu a equipe de auditoria pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira porque “não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado”.

56. Passa-se à análise ministerial.

57. A respeito do pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), mantida a **irregularidade JB01**, posto que **o recorrente que apenas**



negou responsabilidade, quando este Tribunal de Contas exige comprovação de força maior ou caso fortuito para exclusão daquela:

Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. **Processo nº 7.106-4/2013**). (Grifos no original).

58. Sobre o pagamento posterior de diárias aos servidores, **irregularidade JB15**, igualmente insuficientes os argumentos de que não houve prejuízo ao erário e de que é difícil cumprir o regramento das diárias.

59. A respeito do tema, é a Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP:

Resolução de Consulta nº 01/2014-TP (DOC, 18/02/2014). Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade. (...). 4. O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5. Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, a posteriori, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: **a)** comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; **b)** justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; **c)** comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, **d)** apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6. A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de



urgência serem avaliadas em cada caso concreto. (Grifos no original).

60. **Do exposto, conclui-se que, para o pagamento a posteriori de diárias, faz-se necessário o cumprimento de uma série de requisitos, os quais, contudo, não afastam a aplicação de sanção ao responsável.**

61. Quanto ao fracionamento de despesas, **irregularidade GB01**, o recorrente arguiu a eventualidade das aquisições, que ocorreram em um intervalo de sete meses.

62. **A Súmula nº 011 deste Tribunal de Contas é clara ao estabelecer que:**

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

63. No caso em comento, objetos das despesas são aquisições de uniformes, camisetas pólo e serviços de cópias e encadernação. Da natureza dessas, é possível auferir que se tratam de gastos previsíveis. **Não obstante, o próprio recorrente limitou-se a justificar o fracionamento no lapso temporal, restando evidenciada a falta de planejamento pela Administração e o descumprimento do disposto no art. 37, XXI, da CF/88.**

64. O recurso também trouxe a argumentação de que a ausência de ART, **irregularidade GB09**, não implicou na inexistência de responsabilidade técnica. **No entanto, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e há mandamento legal, art. 1º, da Lei nº 6.496/77, que estabelece que todo contrato para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**



65. Sobre a **irregularidade GB09**, que trata da não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, incabível a defesa de que o orçamento pode ser remanejado ao longo do ano fiscal, não podendo ser responsabilizado o Secretário.

66. **Isso porque os dispositivos legais mencionados pela equipe de auditoria, art. 7º, §2º, I a IV, da Lei nº 8.666/93, exigem orçamento e recursos prévios à licitação, o que não foi garantido pela Secretaria.**

67. Também no que tange às contratações, o recorrente alegou que as inconsistências relatadas na **irregularidade JB99** ocorreram em poucos processos de pagamento e que os ditames legais foram cumpridos.

68. **Ocorre que tratam-se de pagamentos feitos com recursos do estado e, por tanto, de interesse público, devendo ser precedidos da regular liquidação, como dispõem os arts. 65, II, c, da Lei nº 8.666/93, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e a Resolução de Consulta nº 50/2011 deste Tribunal, que preceitua:**

Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos. 1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. **2.** Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos: **a)** previsão no ato convocatório; **b)** prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93; **c)** comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e, **d)** o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato. (Grifos no original).



69. É certo que a resolução de consulta traz exceções à liquidação prévia, no entanto, a irregularidade recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas.

70. Descabido também a justificativa de experiência e ausência de realização de concurso público para a ocupação de cargo de controlador interno por servidor não efetivo, **irregularidade EB09**.

71. **É entendimento sumulado deste Tribunal de Contas, Súmula nº 008, que “o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”. Acrescente-se ainda que, além da regra do concurso público disposta na CF/88, as funções do controle interno são relevantes e devem ser exercidas com o máximo de independência funcional.**

72. A respeito do cancelamento de restos a pagar processados sem autorização/motivação, **irregularidade DB03**, o recorrente argumentou não ser do Secretário da SINFRA a responsabilidade por esses, mas da SEFAZ.

73. É pacífico no TCE-MT que o cancelamento não motivado de restos a pagar processados representa enriquecimento ilícito e que, não tendo aqueles composto as Demonstrações Contábeis do ente, poderá o gestor ser punido por crime contra a administração pública:

Despesa. Restos a pagar. Cancelamento. **1. É vedado o cancelamento de restos a pagar processados não prescritos sem a comprovação de fato motivador plausível (art. 3º, caput, Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT), por configurar enriquecimento sem causa da Administração e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e segurança jurídica. 2. Os valores relativos aos restos a pagar processados e não prescritos devem compor as Demonstrações Contábeis do respectivo ente federado, sob pena de o gestor incorrer em crime contra a ordem pública.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.351/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. **Processo nº 1.822-8/2014**). (Grifou-se).



74. **Do julgado, resta assente a responsabilidade do gestor, no caso, o Secretário da pasta, pelos restos a pagar cancelados.**

75. Ainda sobre restos a pagar, o recorrente defendeu-se das **irregularidades JB99 e DB99**, referentes à ausência de emissão de empenho/nota liquidação e de registro de restos a pagar, alegando que o processo de pagamento iniciou-se quando faltavam dois meses para o encerramento do ano e exoneração. Acrescentou ainda que tratam-se de irregularidades formais.

76. Além de serem os mesmos argumentos já apresentados em fase anterior, conforme percebido pela Secex, a alegação de que o início do processo de pagamento ocorreu dois meses antes do fim da gestão é inadequada.

77. **A emissão de empenho é a primeira fase do ciclo da despesa, art. 58, da Lei nº 4.320/64, e a liquidação, a segunda, art. 63, da Lei nº 4.320/64, anteriores, portanto, ao pagamento - última fase da despesa. Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, art. 60, da Lei nº 4.320/64. Não bastando, o gestor não pode eximir-se de suas responsabilidades apenas por estar em final de gestão. Quanto à responsabilização pelo registro dos restos a pagar, aplicável o Acórdão nº 3.351/2015-TP, mencionado em parágrafo anterior.**

78. Por fim, equivocada a alegação de que não foi permitido o exercício do contraditório e ampla defesa após a imputação das **irregularidades CB01, CB02 e DB03**.

79. Como bem detalhado pela Secex, o Sr. Cinênio Nunes de Oliveira manifestou-se ao longo de todo o processo, sendo notificado, 06/07/15, para manifestar-se acerca das irregularidade apontadas pela equipe técnica, o que o fez (após concessão de prorrogação de prazo) em 03/08/15. Posteriormente, 13/10/15, foi notificado para apresentação de alegações finais, o que foi feito em 20/10/15.



80. **Acrescente-se ainda que as irregularidades CB02 e DB03 foram apontadas ogo no primeiro relatório técnico (Doc. nº 32486/15, fls. 61 e 59), de 09/03/15.**

81. **Já a irregularidade CB01 advém do Proc. nº 156795/15, também tratado no acórdão impugnado, tendo sido essa imputada ao Sr. Cinésio de Oliveira no primeiro relatório técnico daquele (Doc. nº 118941/15, fls. 72), de 06/07/15, do qual foi dado conhecimento ao ex-gestor em 07/07/15, como demonstra e-mail anexado (Doc. nº 125076/15).**

82. **De todo o exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.**

3. CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em face dos Acórdãos nºs 180/2016 – TP e 3640/2015 – TP, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, ante a inconsistência dos argumentos apresentados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de setembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.